

ACÓRDÃO N. 23534

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 761 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90° ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Relatora: Juíza Eliana Paggiarin Marinho

Recorrente: Coligação Faz Bem para Irani (PSDB/PR/PSC) Recorridos: Adelaide Salvador; Dilma Machado de Aguiar

> - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÕES DE PROPAGANDA EM ÓRGÃO PÚBLICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE DOCES A CRIANÇAS EM CRECHE - DESTINATÁRIOS DA BENESSE QUE NÃO DETÊM A CONDIÇÃO DE ELEITORES AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA - NÃO-CONFIGURAÇÃO -RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhècer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de marco de 200

Juiz CLÁUDIÓ BARRETO DUTRA

Presidente

JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procuragor Regional Eleitoral



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 761 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90º ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Faz Bem para Irani contra sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral - Concórdia, que julgou improcedente representação por ela proposta contra Adelaide Salvador e Dilma Machado de Aguiar, candidatas, respectivamente, aos cargos de prefeito e vereador do município. Na sentença, proferida em audiência, entendeu o MM. Juiz Eleitoral não estar configurada a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, tampouco a realização de propaganda eleitoral em local proibido (fls. 34-35).

Sustenta a recorrente (fls. 40-44) que as recorridas estiveram na Creche Municipal Raio de Luz, onde, mesmo alertadas quanto à impropriedade da conduta, aproveitaram-se do horário de lanche para cumprimentar as funcionárias e distribuir pirulitos para todas as crianças, além de anunciar que fariam visitas às residências dos pais dos alunos. Assevera que está tipificada a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, destacando que a candidata Adelaide nunca esteve na creche antes de ter o registro de candidatura homologado. Requer a reforma da sentença, com a cassação do registro/diploma das recorridas.

Em contra-razões as recorridas argumentam que estiveram na creche para visitar as duas netas da candidata Dilma e a afilhada da candidata Adelaide, ocasião em que a primeira recorrida deu pirulitos às netas e a outras crianças que as acompanhavam. Alegam que a distribuição de pirulitos para crianças não constitui demonstração do poder econômico nem captação ilícita de sufrágio, até porque as pretensas beneficiárias, por serem crianças, não votam. Afirmam que o valor de um pirulito é tão ínfimo que não seria hábil à captação do voto dos eleitores. Aduzem que as testemunhas confirmaram a ausência de tentativa de compra de voto ou mesmo de propaganda eleitoral. Requerem, além do desprovimento do recurso, a aplicação da sanção prevista no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990, por litigância temerária ou de manifesta má-fé (fls. 47-58).

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 60-62), no que foi acompanhado pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 65-67).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Con²



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 761 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

No mérito, é incontroverso que as recorridas, à época candidatas ao pleito municipal, estiveram em uma creche municipal durante o horário letivo, distribuindo pirulitos aos alunos. Resta saber se tal prática caracterizar-se como irregularidade de natureza eleitoral.

Penso que, apesar de pouco elogiável ou eticamente defensável tal conduta, a resposta é negativa.

Com efeito, as duas testemunhas ouvidas afirmaram que não houve pedido de voto – que poderia ter sido feito a funcionários do estabelecimento –, nem distribuição de material de propaganda. Não há falar, assim, em realização de propaganda em órgão público.

No que se refere à suposta captação ilícita de sufrágio, também não se verifica sua ocorrência, pois a distribuição dos doces não se enquadra na conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, conforme se depreende do teor do dispositivo legal em questão, que diz:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Ou seja: os pirulitos foram entregues a crianças, que obviamente não são eleitores, não restando configurada a conduta descrita no art. 41-A. Além disso, não houve pedido de voto, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte, é fundamental para a caracterização da compra de votos, consoante a seguinte ementa:

- RECURSOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PROCESSOS REUNIDOS - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CONDUTA ILÍCITA NÃO-CARACTERIZADA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESPROVIMENTO.

Para caracterização da infração descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 é imprescindível prova robusta e incontroversa da conduta ilícita — doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem com expresso pedido de votos.

A mesma consistência e vigor deve ter a demonstração do abuso do poder econômico, inclusive no tocante à potência para viciar a vontade do eleitor.

Do 3



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 761 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90° ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

prova essa inexistente na espécie [grifei – Acórdão n. 20.583, de 26.6.2006. Relator Juiz Henry Goy Petry Junior].

No que se refere ao pedido de aplicação da sanção prevista no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990, por tratar-se de crime eleitoral demanda o ajuizamento pelo Ministério Público do competente processo-crime, não sendo possível analisar, nestes autos, a existência ou não da infração.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.

É como voto.



TRESC	
FI.	

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 761 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 90º ZONA ELEITORAL - CONÇÓRDIA (IRANI)

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FAZ BEM PARA IRANI (PSDB/PR/PSC)
ADVOGADO(S): CELSO ANTONIO FROZZA; FABIANO FRANCISCO CAITANO
RECORRIDO(S): ADELAIDE SALVADOR; DILMA MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO(S): RAPHAEL LUIGI ZAMPIERI; WAGNER NEWTON SOLIGO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.534, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 18.03,2009.